



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003287-46.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MARCONE CONGA DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003287-46.2024 – COTIA.

Apelante: Marcone Conga da Silva.

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

Juiz: **Danniel Adriano Araldi Martins.**

Voto 38.041

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
– Pendência que decorre de dívida junto ao Banco
Bradesco – Cessão de crédito regular – Ato que
independe do consentimento do devedor – Ausência
de ilícito na aludida cessão, não se cuidando de
situação na qual os valores tenham sido alterados em
prejuízo e sem anuência do autor – Improcedência
do pedido – Sentença mantida, inalterada
condenação do autor como litigante de má-fé –
Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 293/294, de relatório adotado, julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral, movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, além da pena de litigância de má-fé (multa de 5% do valor da causa atualizado).

Afirma que ocorreu mera cessão da posição contratual (e não cessão de crédito), já que as dívidas foram cedidas e não algum crédito propriamente dito. Defende que a posição contratual não pode ser transferida

sem anuência do devedor e a apelada não é credora e não poderia remeter o nome do recorrente a cadastro de restrição. Diz que não foram anexados documentos a comprovar a licitude do ato praticado e que o prejuízo moral deve ser indenizado. Não litigou com má-fé, porque não alterou a verdade dos fatos e apenas exerceu o direito de ação, já que não concordou com a dívida questionada (fls. 297/317).

Veio resposta (fls. 328/340).

É o relatório.

2. Recurso infundado. Segundo se depreende da padronizada petição inicial, o autor afirma ter apurado inscrição de seu nome em cadastro restritivo, sem reconhecer ser devedor de algo. Pediu declaração de inexistência da dívida e condenação da ré a reparar prejuízos morais (fls. 01/13).

A anotação é aquela de fl. 29, parte final, de R\$3.198,22, com data de ocorrência 25/02/2020.

Na contestação, a ré sustentou que ocorreu cessão do crédito, relativa a dívida que o autor possuía com o Banco Bradesco, com o que não há prejuízo ou ilícito a reconhecer (fls. 102/118 e especialmente fls. 119, faturas de fls. 122/191 e notificação de fl. 192).

Anote-se, primeiramente, que a tese defendida pelo recorrente no apelo não guarda consonância alguma com o ordenamento jurídico. Não é correta a afirmação de que teria havido cessão da posição contratual e que

não há crédito líquido e certo, além da afirmação de que teriam sido cedidas dívidas e não o crédito (fl. 302). Essa forma de analisar a questão não é adequada, já que é óbvio que os elementos indicam clara cessão de crédito, como a seguir se verá, sendo desnecessária maior consideração jurídica sobre os fundamentos arguidos e vazios de base legal.

A ré exibiu o termo de cessão de fl. 119, além das inúmeras faturas de cartão de crédito de fls. 122/191 e a notificação de fl. 192.

Confrontado com os elementos e evidências deduzidas pela ré, o autor simplesmente continuou a negar a origem da dívida. E não impugnou fundamentadamente a informação de que teria ocorrido cessão do crédito anterior, mantido por ele junto ao Banco Bradesco e que foi singelamente transferido, com as mesmas cláusulas e condições de pagamento, para a ré.

A respeito da aludida cessão, verifique-se o que constou de fls. 119. E observe-se que o autor não nega manter pacto com o Bradesco nem que as condições originárias de pagamento junto à referida instituição financeira não sejam as mesmas das que agora a requerida apontou.

Portanto, limitada a questão ao que efetivamente ocorreu (cessão de crédito), ressalte-se que a notificação do devedor não é requisito de validade da cessão – eventual ausência não a tornaria nula, pois que independe de solenidade ou da vontade do obrigado – o assunto é surrado.

A respeito, escreve Maria Helena Diniz que “*Trata-se de um negócio jurídico bilateral, ou melhor, de um contrato, visto que nela devem figurar, imprescindivelmente, o cedente, que transmite seu direito de crédito no todo ou em parte, e o cessionário, que os adquire, assumindo sua*

titularidade. Além da manifestação da vontade de quem pretende transferir um crédito, será necessária a aceitação expressa ou tácita de quem o recebe. O cedido (devedor) não intervém no negócio jurídico, pois sua anuência é dispensável, sendo suficiente que se lhe comunique a cessão, para que ele possa saber quem é o legítimo detentor do crédito, para poder pagar-lhe a prestação devida no momento oportuno” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 24ª edição, Teoria Geral das Obrigações, Ed. Saraiva, 2009, págs. 457/458) – negrejei.

O entendimento, assim, é acerca da ausência de nulidade na cessão de crédito, que independe da manifestação de vontade do devedor – e, no caso, não há prova alguma de pagamento ou que este tenha ocorrido para credor diverso.

A venda da carteira de recebíveis, sem prova de alteração prejudicial à autora, não é situação ilícita e não ofende regras do Código do Consumidor.

A ré se desincumbiu do ônus quanto a origem da dívida. Não se cogita de inexigibilidade da dívida, muito menos de indenização por prejuízo moral, aqui inexistente.

A sentença não se altera. Por força do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se honorários devidos ao patrono da ré para 15% do valor atualizado da causa.

E considere-se que o autor litigou com óbvia má-fé, já que, mesmo depois de todos os esclarecimentos prestados pela ré, prosseguiu a

negar a licitude da dívida cedida, tendo procurado criar definição jurídica distinta do que se verificou efetivamente. A conduta se enquadra no que previsto no art. 80, I, do Código de Processo Civil, já que se apresentou ciente da dívida em causa e, ainda assim, se animou a questioná-la. Por fim, o percentual estabelecido em sentença não é elevado e se encontra em consonância com o que determina a lei processual.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso